



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004495-32.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BENEDITA RODRIGUES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1004495-32.2024.8.26.0066 (processo digital)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Benedita Rodrigues Barbosa
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barretos
Voto 6.150-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Com razão, em parte. Contratos celebrados na modalidade de empréstimo pessoal não consignado. Inexistência de abusividade em relação à taxa de juros remuneratórios. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS. Sentença mantida nesse ponto. Seguro prestamista. Para a descaracterização da venda casada, não basta observar a liberdade de contratar da cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher a seguradora, que inexistiu na hipótese dos autos (STJ, Tema repetitivo 972). Venda casada configuração. Sentença reformada nesse ponto. Sucumbência recíproca. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 276/299) interposto por Benedita Rodrigues Barbosa contra a r. sentença (fls. 268/273), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Barretos, Doutor Matheus de Souza Parducci Camargo, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional de contratos bancários ajuizada pela ora apelante em face do Banco Mercantil do Brasil S.A.

Sustenta a apelante, em síntese, a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que a taxa de juros aplicada à espécie supera em muito a taxa média de juros aplicada pelo mercado. Aduz, ainda, ilegalidade na contratação do seguro prestamista, tendo em vista a ausência de liberdade na escolha da seguradora a ser contratada. Assim, requer a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedente a ação nos termos da inicial.

Às fls. 303/308, o banco requerido ofereceu suas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrarrazões, por meio das quais requer a manutenção da r. sentença, uma vez que não restou comprovada a abusividade na taxa de juros cobrada nos contratos firmados. Por fim, aduz, inexistir ilegalidade na contratação. Pleiteia a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 310).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida à autora, ora apelante (fls. 102/103).

Cuida-se de ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignado, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitada a argumentação dispendida, razão não assiste à apelante.

Com efeito, apesar de os contratos em tela terem sido por adesão, eles foram firmados de forma livre e espontânea pela autora, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

Incumbia à interessada buscar juros que lhe fossem mais favoráveis, sendo desnecessárias mais delongas quanto à opção por ela feita.

Segue-se ainda que todos os encargos e condições estavam previstos no contrato, o qual foi por ela aceito.

A autora tinha ciência do valor que tomou emprestado e sabia, previamente, o valor a ser pago e, ainda, se sua condição financeira permitiria o adimplemento das prestações que, livremente, assumiu.

Ademais, a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme verbete nº 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado, conforme bem pontuou i. Juízo *a quo* na r. sentença vergastada, *in verbis*:

“[...] Acerca deste tema, comungo do entendimento segundo o qual a revisão judicial das cláusulas de juros estipuladas nessas avenças somente pode ocorrer em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. No caso, as taxas de juros estipuladas para os empréstimos pessoais tomados pela parte autora são condizentes com as taxas de mercado. [...]. Portanto, as taxas de juros remuneratórios, ainda que um pouco acima da taxa média do mercado, nada têm de abusiva. Também não há como se aventar qualquer vício na formação do contrato, pois, as informações foram prestadas com clareza e os termos do contrato são usuais”.

Desse contexto, verifica-se que as taxas aplicadas, embora superiores à média do mercado, não chegam a ser consideradas abusivas.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir ementas de recentes decisões proferidas por esta Câmara de Direito Privado em julgamentos de casos análogos:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO À REFORMA. 1. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 2. Contrato celebrado na modalidade “empréstimo pessoal não consignado”, com termos e cláusulas claras neste sentido, inclusive com declaração de ciência do apelante acerca da modalidade contratada. Distinção entre modalidades de empréstimo “consignado” e “não consignado”. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.863.973/SP). 3. Cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras que não se sujeita aos limites do Decreto 22.626/33, desde que previamente informados ao consumidor, sob pena de adoção da taxa média divulgada pelo Banco Central, salvo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o consumidor, nos termos da Súmula 530 do STJ. Ausência de abuso na taxa avençada, que não supera o dobro da taxa média de mercado à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil. Observância dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. 4. Ausente abusividade contratual, não há que se falar em restituição, e tampouco em indenização por dano moral. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1018548-91.2022.8.26.0032; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 5ª Vara Cível do Foro de Araçatuba; Data do Julgamento: 09/10/2023;

“Ação revisional cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral. Contrato de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Cobrança de juros abusivos. Tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1061530/RS. Contrato firmado que não se deu na modalidade consignado, mas sim na modalidade crédito pessoal não consignado. Taxa de juros fixada em patamar que não destoa da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza na data da contratação. Abusividade não verificada. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1004157-77.2022.8.26.0438; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença nesse ponto.

No entanto, melhor sorte assiste à apelante, no tocante à contratação do seguro prestamista, pois não basta somente ser observada a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo indispensável também a demonstração da liberdade de escolher outra seguradora, para a descaracterização ou não da venda casada.

Vale dizer, deve estar bem claro ao consumidor: (i) a liberdade ou não de contratar o seguro prestamista, bem como (ii) a necessária demonstração da liberdade de escolha do contratante em relação à seguradora a ser contratada.

Da análise dos documentos colacionados aos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

verifica-se que o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar que deu oportunidade à autora de escolher com qual segurado queria contratar, uma vez que não apresentou as apólices devidamente assinadas em termos apartados.

Assim, permitir a cobrança dos respectivos seguros somente por estar inserido seu valor nos instrumentos contratuais, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em situação não compatível com a boa-fé ou equidade, reconhecida como abusiva pelo art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da venda casada na espécie, posto que o consumidor não pode ser compelido a contratá-lo com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada e não há indicação da existência de opção de escolha neste sentido.

Outrossim, a repetição dos valores cobrados indevidamente se dará de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; e correção monetária, pela tabela prática do TJSP, a contar de cada desembolso.

Nesse sentido, transcrevo a seguir emenda de recente decisão proferida por essa Câmara de Direito Privado em julgamento de caso análogo

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Empréstimo Pessoal Sentença de improcedência Insurreição do autor - Alegação de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira - Irrazoabilidade da pretensão - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que não é abusiva, inclusive porque inferior à média praticada pelo mercado à época da contratação Descabimento da substituição da tabela Price por outro método de amortização - Respeito à liberdade contratual e aos princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão - Art. 421, parágrafo único, do Código Civil - Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, porque demonstrado que o serviço fora efetivamente prestado Tema 958 do C. STJ Cobrança de tarifa de cadastro admitida eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes (REsp. nº 1.255.573) - Seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ Abusividade e venda casada configuradas no caso concreto Proposta que não foi firmada em separado do contrato principal de financiamento - Montante inserido no instrumento contratual, sem nem mesmo se exibir a correlata apólice Determinação de devolução dobrada do montante indevidamente cobrado, com os consectários de estilo, admitida a compensação - Hipótese de ausência de interesse na discussão a respeito de cobrança de tarifa de avaliação do bem, posto não inserido no instrumento contratual qualquer valor a esse título Mínima derrota da casa bancária Ônus da sucumbência a cargo do autor Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido, nos termos da fundamentação." (Apelação Cível 1100772-08.2024.8.26.0100; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Comarca da Capital; Data do Julgamento: 10/02/2025)

Por fim, diante da parcial reforma da r. sentença, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão divididas igualmente visto a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, conforme percentual fixado na r. sentença, a serem pagos pelas partes ao patrono da parte adversa, consoante artigo 85, §2º e §8º do CPC.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica